

Uma análise acerca da amplitude do Dano Social no contexto da Responsabilidade Civil

Ricardo Augusto da Fonseca Nogueira Filho¹

Aldryn Amaral de Souza²

RESUMO

Com a evolução e efetivo reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade, entre outros, as modalidades de danos a serem reparados foram ampliadas e ganharam inúmeros adeptos tanto da doutrina quanto na jurisprudência. O dano social é o mais novo deles. No sentido de analisar o dano social no contexto da responsabilidade civil, o estudo apresenta como problema, compreender de que modo o dano social cumpre a sua responsabilidade civil de reparação do dano. O artigo tem como objetivo geral analisar a amplitude e legitimidade do dano social como nova categoria, ao cumprir a sua responsabilidade civil. Os objetivos específicos, são: identificar as funções e requisitos do dano social; descrever como ocorre e qual a destinação da indenização do dano social; e, apresentar os dados julgados do dano social em matéria contratual, trabalhista e na relação de consumo. No Estado Democrático de Direito a reparação do dano social torna positivo o princípio da dignidade como fundamento significativo para (re) estruturar as relações sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Dano Social. Responsabilidade civil. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

With the evolution and effective recognition of the principle of the dignity of the human person, of solidarity, of equality, among others, the modalities of damages to be repaired were amplified and gained countless adherents of both doctrine and jurisprudence. The social damage is the youngest of them. In order to analyze social damage in the context of civil liability, the study presents as a problem, to understand how the social damage fulfills its civil responsibility to repair the damage. The article aims to analyze the breadth and legitimacy of social damage as a new category, when fulfilling its civil liability. The specific objectives are: to identify the functions and requirements of social harm; describe how and what is the destination of compensation for social damage; and, to present the judged data of the social damage in contractual, labor and in the relation of consumption. In the Democratic State of Right, the reparation of social damage makes positive the principle of dignity as a significant basis for (re) structuring social relations.

KEY WORDS: Social Damage. Civil responsibility. Democratic state.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Martha Falcão

² Professor Mestre, Orientador do Curso de Direito da Faculdade Martha Falcão

INTRODUÇÃO

Assim como o dano coletivo trata do ressarcimento dos danos causados aos direitos coletivos e individuais homogêneos, o dano social envolve os direitos difusos, isto é, aqueles que não são tutelados pelo dano coletivo face a sua indivisibilidade. O dano social tem dupla função reparadora - desestimular e educar - visto que a indenização se destina a entidades do setor público não estatal.

No sentido de compreender a amplitude do dano social no contexto da responsabilidade civil, este estudo apresenta como problema compreender de que modo o dano social cumpre a sua responsabilidade civil de reparação do dano.

O artigo tem como objetivos analisar a amplitude e legitimidade do dano social como nova categoria, ao cumprir a sua responsabilidade civil; identificar as funções e requisitos do dano social; descrever como ocorre e qual a destinação da indenização do dano social; e, apresentar os dados julgados do dano social em matéria contratual, trabalhista e na relação de consumo.

Utilizou-se o método da pesquisa bibliográfica e descritiva, realizada através de pesquisa em livros, artigos científicos e revistas que tratam sobre o tema.

A justificativa do artigo é analisar uma nova categoria, que é o dano social, no contexto da responsabilidade social, visto se tratar de um instrumento que além de socializar o direito, efetiva a dignidade da pessoa humana.

Quanto à sua relevância, o estudo é interessante para a pesquisa dos acadêmicos e profissionais do Direito, principalmente por se tratar de algo novo no ordenamento jurídico, e também porque busca o ideal de justiça social coletiva.

O estudo está dividido em quatro itens. No primeiro se apresenta conceito, amplitude, responsabilidade civil e classificação do dano social.

No segundo aborda-se as funções e requisitos do dano social.

O terceiro item trata acerca da ocorrência e destinação da indenização nos casos de danos sociais.

No quarto item são demonstrados os dados julgados do dano social em matéria contratual, trabalhista e na relação de consumo.

Por fim, apresenta-se as Considerações Finais e as referências bibliográficas.

1. REFERENCIAL TEÓRICO

1.1 Dano Social – conceito, amplitude, responsabilidade civil e classificação

Não se poderia tratar acerca de uma nova categoria de danos sem mencionar outros já existentes como os danos morais, danos existenciais, danos coletivos, danos estéticos, já consolidadas por lei. Visualizando uma nova modalidade de dano a ser reparado, Antonio Junqueira de Azevedo, propôs uma nova modalidade que é o dano social para o ordenamento jurídico brasileiro.

Silva (2017), explica que, os danos sociais ocorrem através de condutas reprováveis que atingem direitos difusos, ou seja, que não são individuais, mas que afetam um número indeterminado de pessoas, e que provocam rebaixamento do nível de vida da coletividade. Na visão de Junqueira de Azevedo quando afirma que a nova modalidade visa garantir a ampla tutela à pessoa humana, e assegura que “os danos sociais são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral, - principalmente a respeito da segurança -, quanto por diminuição na qualidade de vida”.

É importante citar que, essa visão acima apresentado, também é atribuída a outros juristas, como Celso Antonio Bandeira de Melo, por exemplo, visto que mantém relação direta com os princípios adotados pelo Código Civil de 2002, que escolheu a socialidade como uma de suas regras básicas, além do que, a valorização do nós em detrimento do eu, superou o caráter individualista e egoísta do código anterior.

Com respeito à responsabilidade civil, Brasilino (2012), afirma que esta tem uma função social de natureza tríplice – primeiro se encontra envolvida na reparação ou compensação do dano; tem o objetivo de desestimular e educar o causador do dano, para que este não torne a repetir o ato negativo.

Pode-se considerar como elementos estruturais da responsabilidade civil – conduta humana (pode ser positiva(ação) ou negativa (omissão), realizada com dolo ou culpa, atos próprios ou de terceiros; culpa genérica ou lato sensu - engloba o dolo, a culpa e imperícia, positivado no art. 951 do Código Civil; nexos de causalidade trata-se da ligação entre a conduta e o resultado; e, dano ou prejuízo.

Com respeito à função social, o autor esclarece que,

Justamente por isso, os grandes ícones privados têm importante função social: a propriedade, o contrato, a posse, a família, a empresa e também a responsabilidade civil. Logo, a função social da responsabilidade civil deve ser encarada como uma análise do instituto de acordo com o meio que o cerca, com os objetivos que as indenizações assumem perante o meio social. Mais do que isso, a responsabilidade civil não pode ser desassociada da proteção da pessoa humana e da sua dignidade como valor fundamental (SILVA, 2017, p. 8).

Isso significa valorizar a cláusula da tutela humana, visto que a mesma é reconhecida pela Constituição brasileira como um valor fundamental, que, amplia as hipóteses de ressarcimento e promove a tutela humana, vai além dos direitos subjetivos tipificados.

Segundo Maia (2016), a principal diferença entre o dano coletivo e o dano social é que o primeiro busca ressarcir os danos causados aos direitos coletivos e individuais homogêneos, enquanto o segundo, envolve também os direitos difusos, isto é, que não podem ser tutelados pelo dano coletivo por conta da sua indivisibilidade.

Desse modo, dano é o elemento mais importante da responsabilidade civil, pois, em se tratando de indenização, para que haja compensa ou recompensa, é necessário prova da existência do dano. O dano é, portanto, configurado como violação de um direito material ou imaterial, seja por dolo ou culpa, mas, que causa danos a terceiros, gerando redução do valor do bem juridicamente protegido.

De acordo com o autor,

A existência do dano está ligada à existência de antijuricidade, visto a necessidade de instrumentos hábeis para que o lesado seja satisfeito, visto que, “seria escandaloso que alguém causasse mal a outrem e não sofresse nenhum tipo de sansão, não pagasse pelo dano inferido”. Na verdade, a falta de reparação seria uma afronta à própria Constituição Federal de 1988, que prevê que a todo ato ilícito que gere um dano, corresponde a um dever de reparar, conforme prevê o artigo 5º da CF/1988. Art. 5º. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Amaral, 2008, p. 21).

Pode-se observar que, o dano social vem ganhando novos contornos e ascensão nas demandas judiciais, visto que certas condutas não atingem apenas uma pessoa determinada, mas, a toda a sociedade. Reconhecer esse dano propiciou uma série de desdobramentos que à luz do Código Civil, nos leva a

questionar quais os seus requisitos, ocorrência e destinação da indenização, bem como conhecer alguns dados julgados.

De acordo com Friede e Aragão (2016, p. 30), quanto à classificação, os danos sociais podem ser: extrapatrimonial, extrínseco, certo, compensatório, pedagógico-inibitório, indireto e previsto:

Dano extrapatrimonial: dano que ocasiona uma perda na qualidade de vida da sociedade ou de determinado grupo social, atingindo, portanto, um bem imaterial. Embora, neste caso, o dano causado possa ter expressão pecuniária para efeito de sua recomposição, tal situação será objeto de pedido de danos emergentes ou até mesmo de lucros cessantes quando do ajuizamento da ação indenizatória cabível; Dano extrínseco: ocorre quando o dano se estende a outras situações distintas daquela que restou lesada. Por exemplo, o dano social ambiental não repercute apenas no bioma lesado, mas atinge toda a população que dele depende (qualidade do ar, da água, dos peixes, etc.) de forma direta e indireta; Dano certo: nesta espécie, em razão do dano ser passível de ressarcimento, a condenação trará efetividade à decisão judicial; Dano compensatório: quando a conduta (ação ou omissão) geradora do dano é definitiva, isto é, a anulação daquela não enseja o desaparecimento deste.

Dano pedagógico-inibitório: aquele que deve ser aplicado como forma de advertência educativa e suplementar à condenação compensatória; Dano indireto: ocorre quando a pessoa que postula o ressarcimento devido for diferente da vítima do dano, muito embora seja seu representante (não confundir com procurador); Dano previsto: o dano é previsível, ou seja, é possível, em certas circunstâncias, antever os efeitos deletérios da ação ou omissão.

1.2 Funções e requisitos do dano social

Diferente do dano coletivo, cuja indenização se destina para as pessoas determinadas e têm a tríplice função reparadora, desestimuladora e educativa, no dano social, a indenização será de alguma entidade do setor público não estatal e tem apenas dupla função - desestimuladora e educativa.

Segundo Gonçalves (2012), há o entendimento de que a reparação pecuniária do dano tem caráter punitivo para quem o pratica, e, compensatório para quem sofre com o dano. É uma espécie de consolo que faz diminuir o sofrimento e

ao mesmo tempo é uma sanção a quem o praticou como fator de desestímulo, isto é, a fim de que não volte a praticar atos lesivos contra terceiros.

No caso do dano social, a reparação, que poderá ou não ser paga em dinheiro, mas em benefícios sociais, não é feita para uma pessoa individualmente e sim, para a coletividade, um grupo de pessoas, que podem ser funcionários de uma empresa, moradores de um bairro, moradores de uma cidade, por exemplo.

Conforme Silva (2017), ao fixar a indenização por dano social, o juiz reconhece a conduta socialmente reprovável e aplica a pena. Na prática, surgem os comportamentos exemplares negativos que, para Junqueira de Azevedo – o raciocínio deve levar à conclusão de que os atos não devem ser repetidos, visto que esses atos causam rebaixamento no nível coletivo de qualidade de vida.

O dano social foi desenvolvido como uma nova categoria de dano na responsabilidade civil, que repercute não apenas para a vítima, mas, em toda a sociedade. Portanto, para que ocorra o dano social, o ato deve ser lesivo não apenas ao patrimônio material e moral da vítima, mas também à coletividade.

De acordo com Amaral (2008), isso se traduz na idéia de segurança, na redução da qualidade de vida, ou seja, quanto mais seguro for o local, melhor é para se viver. Quanto menos seguro, pior. Desse modo, quando um sujeito lesar a segurança do outro, seja por uma ofensa física ou psíquica, além de um dano moral ou patrimonial, é um dano social.

Os atos negativamente exemplares também podem causar lesão à tranquilidade e ao bem-estar coletivo de vida. Como nas palavras de Junqueira, para que haja dano social é preciso que o ato lesivo ultrapasse o aspecto individual do lesado, de maneira que possa comprometer também a segurança da sociedade ou que provoque reprovação por ser negativamente exemplar.

Segundo Cavalieri (2010), é necessário que se observe a reparação do dano sob todos os aspectos de suas funções, principalmente a punitivo-pedagógica. A restauração do *status quo* anterior seria o ideal para a Responsabilidade Civil moderna, entretanto, na prática, as mais usadas como meio de reparação por ato ilícito são as compensações patrimoniais, que mais atendem aos anseios da vítima.

No Brasil, a punição (*punitive damage*), é conceituada como um acréscimo econômico na condenação imposta ao sujeito que pratica o ato ilícito, em razão da sua gravidade ou reiteração, de valor superior ao necessário como forma de compensar a vítima, no sentido de torna-lo desestimulado a praticar

comportamentos semelhantes, no intuito de assegurar a paz social e consequente função social da responsabilidade civil.

Para Silva (2012), alguns juristas brasileiros, ainda destacam duas outras funções ligadas às funções principais, que são a educativa, em relação ao ofensor e a sociedade em geral, e, a vingativa, que acalma o sentimento de vingança por parte do ofendido.

O dano social é diferente do dano patrimonial no que se refere ao ato lesivo, visto que o primeiro se refere ao prejuízo material que a vítima suportou, ou seja, basta substituir o bem danificado, ou indenizar a vítima numa quantia suficiente que repare o dano e a conduza ao *status quo*.

Segundo Silva (2012), as sanções punitivas são divididas pela doutrina em penas privadas e penas civis. Nas palavras de Paolo Gallo, as penas privadas devem ser aplicadas em quatro hipóteses:

1) casos de responsabilidade civil “sem dano”, isto é, sem dano de natureza econômica imediatamente perceptível, como ocorre no vasto setor das lesões aos direitos de personalidade; 2) situações em que o lucro obtido com o ato ilícito é superior ao dano; 3) hipóteses em que a probabilidade de condenação a ressarcir os danos é inferior relativamente à probabilidade de causar danos; 4) crimes de bagatela. A pena privada possui caráter complementar no secundário, para que exista a aplicação é necessário que ocorra um dano a ser reparado, mesmo que estas sejam independentes entre si.

Nas penas civis a finalidade punitiva é primária, para sua aplicação não é necessário que ocorra um dano, está ligada ao valor sintomático do ato ilícito, ou seja, basta que haja a violação de um preceito que enseja a necessidade de punição, mesmo que não tenha sido danoso, visto que confere destaque à função social das sanções punitivas.

Coelho (2012), explica que, apesar das indenizações punitivas ganharem espaço na doutrina e jurisprudência brasileira nos últimos anos, tal posicionamento não é unânime. Porém, sua atuação visa não deixar impune condutas graves que afetem os direitos humanos, coletivos e difusos, principalmente diante da dificuldade de demonstrar os limites desse dano, bem como nas hipóteses em que o dano atinge diversas pessoas de maneira semelhante.

No contexto das indenizações punitivo-preventivas, a responsabilidade civil pode ser usada como meio de transformação social, de forma a não permitir que a busca indiscriminada do lucro interfira nos direitos sociais e na segurança.

1.3 Dano Social – ocorrência e destinação da indenização

São inúmeras as discordâncias acerca dos danos punitivos, a principal delas é quanto à destinação do quantum indenizatório. Todavia, grande parte dos juristas brasileiros entendem que o dano social por ser uma forma de compensar a coletividade por algum tipo de dano sofrido, acham justo que a destinação da quantia indenizatória não seja paga ao particular, e sim, à própria sociedade, através de entidades beneficentes ou fundos públicos.

Nesse sentido, Silva (2012), aponta três correntes sobre o assunto

A primeira admite que o montante deve ser destinado ao demandante, sendo este vítima direta ou indireta da conduta que enseja a indenização, mas também a punição para aquele que o lesou, assim sendo, está agindo em benefício próprio e de toda comunidade, pelo que deve receber a indenização punitiva; na segunda visão, a destinação da indenização deve ser à coletividade, através de fundos públicos destinados a reparar os danos causados à sociedade; a terceira adota a possibilidade de fracionar a indenização entre o particular e a sociedade, de acordo com o tipo de conduta e dano causado.

Cada uma das correntes aponta uma forma diferente de efetuar a punição, entretanto, a maioria dos juristas entendem que a segunda corrente é a mais apropriada para os casos de danos sociais, visto que o dano afetou toda a comunidade, portanto, a indenização deve ser para a coletividade.

A esse respeito, Tartuce (2011), comenta que, uma das grandes dificuldades do dano social, refere-se à questão da legitimidade, ou seja, para quem deve ser destinado o valor da indenização. A indenização é medida pela extensão do dano, porém, é importante citar o art. 944 do Código Civil brasileiro que afirma o seguinte “a expressão dano abrange não apenas os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”.

Embora o Código Civil limite a indenização à extensão do dano, o juiz poderá fixar indenização pelo dano patrimonial, moral ou pelo dano social – enquanto

reposição à sociedade -, visando restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pela ato ilícito, inclusive, com imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de coisas e de pessoas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário, com força policial.

Segundo Rossa (2013), para aplicação real do dano social e das indenizações punitivas, é necessário destacar a sua positivação, de modo a colocar fim às controvérsias à sua adequação, visto que não pode haver crime ou aplicação de pena sem prévia cominação legal, limites e direções legais, para que não venha a causar uma crise na responsabilidade civil.

Apesar da semelhança das funções das indenizações do dano moral com o dano social, no novo dano a vítima é a sociedade, portanto é a ela que cabe o quantum indenizatório para reparar danos a ela causados, seja por diminuir a qualidade de vida ou a segurança do local em que vivem as pessoas. Como todo instituto jurídico, há muitas questões controversas sobre a aplicação e destinação da indenização nos casos de dano social, inclusive com relação à vedação ao enriquecimento ilícito e a possibilidade processual e material de sua aplicação que são algumas das problemáticas.

1.4 O dano social: exemplos de dados julgados em matéria contratual, trabalhista e na relação de consumo

Quanto aos dados julgados em matéria contratual, pode-se citar o seguinte exemplo e seu respectivo resultado: segundo consta do julgado em análise, houve uma fraude no sistema de loterias X, em que as pessoas compravam as cartelas, sem contudo, obter chances de êxito.

Conforme Amaral (2008), o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu pela ilicitude da prática e aduziu que o dano material sofrido pelas vítimas limitava-se ao valor da cartela adquirida pelos consumidores, bem como entendeu pela inexistência do dano moral puro, visto que não se pode falar em perda de uma chance, diante da remota possibilidade de ganho em um sistema de loterias, ante a ausência de lesão a algum direito da personalidade.

Considerando, contudo, que os danos verificados são mais sociais do que propriamente individuais, não é razoável que haja uma apropriação particular de tais valores, evitando a disfunção denominada *overcompensation*.

Rossa (2013), afirma que, nesse caso, cabível a destinação do numerário para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC. Tratando-se de dano social ocorrido no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a condenação deverá reverter para o fundo gaúcho de defesa do consumidor.

Segundo a análise daquele tribunal, trata-se de um dano social, passível de reparação. Nesse caso, a indenização objetiva punir os autores pela prática danosa e coibir que atos lesivos se repitam. Por entender que a sociedade foi a vítima maior dessa prática ilícita, o respectivo tribunal determinou que a verba indenizatória fosse destinada a um fundo social, pois, caso esta fosse revertida para o particular, o *quantum* indenizatório seria exagerado, caracterizando enriquecimento ilícito por parte da vítima.

Outro exemplo de dados julgados em matéria contratual, se tem o caso de protesto indevidamente realizado pelo Banco Santander de uma duplicata, o que levou a autora a ajuizar ação pleiteando danos morais, materiais e sociais. A sentença, no entanto, entendeu que o banco era parte ilegítima na ação, oportunidade em que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformada, a autora interpôs apelação objetivando a reforma da sentença, no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Banco Santander, bem como condená-lo em danos morais, pela negativação indevida de seu nome, em danos materiais, pelas despesas que esta teve com honorários advocatícios para propor a demanda, e em danos sociais, visto que tal ato gera reflexos não só na autora, mas também em todos os clientes do banco, que possam ser vítimas desse tipo de conduta.

Segundo Amaral (2008), o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o aludido recurso, reformou a decisão de piso para reconhecer a legitimidade do banco, bem como condená-lo em danos morais e materiais, pela negativação indevida do nome e as despesas com advogado que a autora suportou. Contudo, no tocante ao dano social, o tribunal entendeu não estar configurado, sob o argumento de que a mera conduta reiterada não é suficiente para caracterizar o dano social, devendo o mesmo possuir lesividade para além das partes envolvidas, e a conduta do banco não possui relevância social, motivo pelo qual afastou a incidência do dano social no caso concreto.

Quanto a dados julgados na relação de consumo, o exemplo trata de julgado proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual este condenou

a operadora de plano de saúde no pagamento de danos morais à vítima, pela negativa em prestar atendimento diante de um caso de infarto. Além disso, o Tribunal entendeu que tal prática caracterizou um dano social, visto que o direito a saúde da pessoa foi diretamente atingido na presente situação.

Conforme Rossa (2013), a condenação da operadora pelo dano social cometido tem o intuito de coibir a prática de reiteradas recusas a cumprimento de contratos de seguro saúde, diante de situações largamente apreciadas e decididas pelo judiciário. Por isso, a referida corte condenou a empresa no pagamento de indenização no R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caráter expressamente punitivo, em razão do dano social, que deveria ser revertido ao Hospital das Clínicas de São Paulo, deixando claro que tal verba não se confunde com a indenização destinada à vítima.

No que diz respeito aos danos sociais na relação trabalhista, o Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Rondônia analisou a prática do chamado “*dumping* sócio- trabalhista”. Tal prática ocorre quando as empresas, objetivando obter maiores lucros e competitividade de seus produtos no mercado, agem em detrimento dos direitos trabalhistas e reduzem os trabalhadores a condições precárias de trabalho, pois dessa maneira os custos de produção serão reduzidos, mesmo que para isso aqueles sejam submetidos a condições desumanas de trabalho.

Rossa (2013) afirma que, é certo que essa constitui uma prática ilícita: Dumping sócio trabalhista é um termo utilizado para designar a prática empresarial visando à redução dos custos da mão obra, mediante o descumprimento reiterado da legislação. A precarização completa das relações sociais, decorrentes das reiteradas agressões aos direitos trabalhistas, traduzem a prática de Dumping Social, capaz de gerar um dano à sociedade, ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Segundo o doutrinador, os fundamentos positivistas da reparação por dano social encontram-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, e artigos 652, d, e 832, § 1º, da CLT. Nesse contexto, caracteriza-se o dumping quando a empresa obtém vantagens em decorrência da supressão ou do descumprimento total ou parcial de direitos trabalhistas, reduzindo com essa postura o custo da produção, e potencializando maior lucro, o que, no fundo e em última análise, representa uma

conduta desleal de prática comercial de preço predatório, além, é claro, da evidente violação aos direitos sociais.

De acordo com Silva (2014), dessa maneira, entende o aludido tribunal que tal prática configura um dano social, visto que as supressões reiteradas de direitos garantidos na legislação social é uma prática altamente reprovável, pois afeta diretamente o Estado social e a estrutura do sistema capitalista, em virtude da concorrência desleal proporcionada no mercado, merecendo, portanto, punição por parte do Judiciário.

Assim, diante do *dumping* sócio trabalhista cometido pela empresa, o Tribunal condenou-a por dano social, impondo o pagamento de indenização suplementar de caráter punitivo, cuja verba foi revertida para o FAT (Fundo de Assistência ao Trabalhador), que é um fundo de natureza contábil- financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, e destina-se a custear programas do Seguro-Desemprego, Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. (FAT/2014).

Dessa forma, a indenização revertida para esse fundo social auxiliará no desenvolvimento e na própria qualidade de vida do trabalhador, que poderá usufruir de programas voltados para seu próprio benefício.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração da presente pesquisa permitiu compreender a importância, funções e a amplitude do dano social no contexto da responsabilidade civil, conferir a legitimidade dos danos sociais, permitiu concluir que, no contexto da prática da ética discursiva onde o princípio U é substituído pelo D - deixa de ser individual e passa a ser coletivo -, suas normas ainda carecem da aceitação de todos os participantes do discurso prático, porém, ao verificar suas consequências, é possível questionar sua validade no sentido de buscar o ideal de justiça social.

Trata-se de uma nova categoria de dano na responsabilidade civil, que repercute não apenas para a vítima, mas, em toda a sociedade. Portanto, para que ocorra o dano social, o ato deve ser lesivo não apenas ao patrimônio material e moral da vítima, mas também à coletividade.

Verificou-se a importância desta legislação, face os danos sociais ocorrerem através de condutas reprováveis que atingem direitos difusos, ou seja, que não são individuais, mas que afetam um número indeterminado de pessoas, e que provocam rebaixamento do nível de vida da coletividade.

O dano social visa garantir a ampla tutela à pessoa humana, e assegura que os danos sociais são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral, - principalmente a respeito da segurança -, quanto por diminuição na qualidade de vida.

A responsabilidade civil tem função social de natureza tríplice – primeiro se encontra envolvida na reparação ou compensação do dano; tem o objetivo de desestimular; e educar o causador do dano, para que este não torne a repetir o ato negativo.

Quanto às funções e requisitos do dano social, a reparação, que poderá ou não ser paga em dinheiro, mas em benefícios sociais, não é feita para uma pessoa individualmente e sim, para a coletividade, um grupo de pessoas, que podem ser funcionários de uma empresa, moradores de um bairro, moradores de uma cidade, por exemplo.

Verificou-se também, que no Brasil, a punição é conceituada como um acréscimo econômico na condenação imposta ao sujeito que pratica o ato ilícito, em razão da sua gravidade ou reiteração, no intuito de assegurar a paz social e consequente função social da responsabilidade civil. Juristas brasileiros, destacam

duas outras funções ligadas às funções principais, que são a educativa, em relação ao ofensor e a sociedade em geral, e, a vingativa, que acalma o sentimento de vingança por parte do ofendido.

As indenizações punitivas em razão de dano social surgem do ímpeto de consecução do equilíbrio do sistema, concretizando critérios de justiça e conformidade do Direito com a realidade social. Apesar de ainda não estarem expressas em lei, têm sido identificadas tanto em sede de doutrina como de jurisprudência, em cujas decisões se tem aplicado os postulados teóricos em condenações que visam moldar o instituto do dano punitivo à realidade brasileira por intermédio da categoria do dano social.

Apesar do pouco consenso acerca do tema, é certo que as controvérsias estão longe do fim. Todavia, é papel tanto da doutrina quanto da jurisprudência exercerem sua posição jurídica de fonte do direito. Tal condição não pode ser relegada a segundo plano, haja vista o processo de constitucionalização do direito privado que dá ao intérprete da regra a possibilidades de criação de uma norma do caso concreto que dê vida aos valores constitucionais. Nesse sentido, é possível afirmar que se tem avançado no sentido de reconhecer como instituto autônomo o dano social, incorporado ao sistema jurídico por intermédio da função sancionadora e pedagógica da prestação pecuniária da responsabilidade civil.

Quanto à ocorrência e destinação da indenização proveniente do dano social, grande parte dos juristas brasileiros entendem que o dano social por ser uma forma de compensar a coletividade por algum tipo de dano sofrido, acham justo que a destinação da quantia indenizatória não seja paga ao particular, e sim, à própria sociedade, através de entidades beneficentes ou fundos públicos.

O estudo alcançou seus objetivos visto o entendimento da jurisprudência que aplicou os postulados teóricos do dano social, o que pode fazer com que a circulação dos bens jurídicos por intermédio da responsabilidade civil atinja aos critérios de justiça e efetivação da dignidade da pessoa humana, fazendo doer no bolso daquele que afere lucros pela ilicitude reiterada.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil – obrigações e responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAIA, Cristiana C. Mamede. **Dano Social**. Uma visão tripartida da teoria da reparação do dano no âmbito civil como mecanismo de efetividade da tutela jurisdicional nas demandas recorrentes. Artigo publicado na Revista Jus Navigandi. Disponível em jus.com.br, 2016.

REIS, Friede e ARAGÃO, Luciano. **Dos danos sociais – Social Damages**. Artigo publicado à Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça da Bahia. Disponível em: www.tjba.jus.br/unicorp/indez.php/publicações, Bahia: TJBA, 2016.

ROSSA, Gabrielle Barroso. **O dano social na prática**. Artigo publicado na Revista Jus Navigandi. Disponível em jus.com.br, 2013.

SILVA, Mauricio Tartuce. **Reflexões sobre o dano social**. Artigo publicado na Revista Âmbito Jurídico na Internet. Disponível em www.ambitojuridico.com.br, 2017.

_____, Leticia Rezende. **A função punitiva da responsabilidade civil – uma análise da indenização punitiva por dano social no Brasil**. Artigo apresentado à Universidade Federal de Uberlândia. Minas Gerais: UFU, 2012.